



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.729508/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.598 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente CARLOS ALBERTO CAROSO SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.598 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.729508/2010-43

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2008, ano calendário 2007, tendo sido apurado imposto suplementar no valor de R\$3.476,54.

De acordo com a descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações (08/10):

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL fillin
"Continuação da Infração" * MERGEFORMAT – R\$12.281,96

Não foi apresentado acordo ou sentença judicial

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS fillin "Continuação da Infração"
* MERGEFORMAT – R\$360,00

Glosas: R\$100,00, referente a vacina, por falta de previsão legal, e, R\$260,00, Ana Clara, por falta de comprovação

Cientificado do lançamento em 24/08/2010, ingressou o contribuinte, em 23/09/2010, com a impugnação de fls. 02/03, instruída com documentos de fls. 04/13, onde apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Alega que, em resposta ao Termo de Intimação, apresentou cópia do acordo homologado, onde foi estipulado o pagamento de pensão de cerca de 24,26% dos seus rendimentos líquidos, bem como de seu reajuste automático. Acrescenta que paga ainda a taxa de condomínio, o que eleva o percentual para quase 30% dos seus rendimentos.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública e possam ser documentalmente comprovados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/01/2016, o sujeito passivo interpôs, em 25/02/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.598 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.729508/2010-43

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento na qual constatou-se a dedução indevida de pensão alimentícia e a dedução indevida de despesas médicas. Conforme decisão da DRJ o contribuinte não questiona a glosa das despesas médicas. Mantida a autuação quanto a dedução indevida de despesas médicas.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Inicialmente, cabe destacar que o contribuinte não se manifesta sobre a glosa das despesas médicas.

Nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574, de 2011, a matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador. Nesta hipótese, o crédito tributário correspondente configura-se definitivamente constituído na esfera administrativa, cabendo à unidade local proceder a sua imediata cobrança, se for o caso.

Passando-se à análise da matéria impugnada, temos que as deduções legais em Declaração de Ajuste se lastreiam no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que à época da lavratura do lançamento dispunha no tocante à dedução de pensão alimentícia:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Recorde-se que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999),

podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las. Frise-se que o Direito Tributário não inova, uma vez que é comum aos demais ramos do Direito a exigência de prova do direito pleiteado por todo aquele que o alega.

Do regramento acima exposto, é possível extrair três condicionantes para a dedução de pensão alimentícia em Declaração de Ajuste, quais sejam: 1) o dever de pensionar decorre de decisão judicial; 2) o fundamento para pagamento da pensão deriva das normas do Direito de Família; e 3) deve haver prova do efetivo pagamento.

No caso, ainda que aponte a juntada do acordo homologado judicialmente, o contribuinte limitou-se a juntar contra-cheque do mês de maio de 2001, à fl. 13.

Não obstante, está sendo julgado nesta mesma sessão de julgamento o processo nº 10580.729507/2010-07, de interesse do contribuinte, de onde constam cópias de peças judiciais relativas à ação de divórcio do contribuinte e de Maria da Conceição Soares, às fls.14/19. Assim, procedi à juntada a este processo das cópias extraídas daquele processo (fls.28/33).

No acordo homologado ficou estabelecido que:

O divorciando, contribuirá a título de pensão alimentícia para os filhos menores Tarso e Lucas com a importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos por ocasião do aumento salarial da categoria profissional a qual pertence o divorciando, em percentual equivalente, sem prejuízo de quaisquer pagamentos extras que possam vir a ser feitos pelo mesmo quando dispuser de condições financeiras.

Arcará, ainda, com as despesas referentes à educação (constituídas de matrículas, mensalidades escolares, livros e outros materiais que se fizerem necessários), assistência médica e pagamento da taxa mensal de condomínio relativa ao apartamento 704, situado na Rua Ceará, 265, Edifício Ocean Beach, Condomínio San Diego.

Esclareça-se que são passíveis de dedução a título de pensão alimentícia os valores relativos a prestação de alimentos. Outros valores estipulados em sentença tais como aluguel, transporte, telefone, academia, taxa de condomínio, entre outros, não são passíveis de dedução. As despesas médicas e de instrução dos alimentandos são passíveis de dedução, nos campos próprios e observado o limite legal, desde que seu pagamento esteja previsto no acordo celebrado.

Ou seja, a existência de um instrumento judicial estabelecendo a obrigação de alimentos, abrangendo as mais diversas despesas, não tem a capacidade de propiciar ao declarante livre dedução das parcelas pagas a este título.

E mais. O campo destinado aos pagamentos efetuados de “Pensão Alimentícia”, na DIRPF, não pode abranger despesas, quando há campo mais específico na Declaração, como no caso das despesas médicas e de instrução.

Cabe aqui reproduzir a orientação contida no Manual de Perguntas e Respostas IRPF, exercício 2008, editado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCEDAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA

333 — São dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia?

Somente é dedutível o valor pago como pensão alimentícia.

As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Os demais valores estipulados na sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, § 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 78, §§ 4º e 5º; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 50, § 2º)

(grifei)

Assim, ainda que o acordo tenha estabelecido sua obrigação de pagar as taxas de condomínio, tal despesa não é dedutível a título de pensão alimentícia judicial.

Do mesmo modo, as despesas médicas e com instrução dos alimentandos devem ser deduzidas nos campos próprios. Entretanto, o contribuinte nada juntou nesse sentido.

No caso, a parcela dedutível a ser analisada refere-se ao valor estipulado em 2001, de R\$800,00 mensais.

A Autoridade Fiscal efetuou o cálculo da parcela dedutível, levando em conta o total bruto recebido pelo contribuinte no ano de 2001, tendo encontrado o percentual de 16,77844%, e aplicando-o ao montante de rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte no ano-calendário sob análise (R\$124.195,34). Assim, tendo o contribuinte declarado o montante de R\$33.120,00, a autuação acatou a dedução de R\$20.838,04, procedendo a glosa de R\$12.281,96.

Entretanto, é de se reconhecer que, em geral, a pensão judicial é fixada com base em percentual do rendimento líquido mensal recebido pelo alimentante, como alega o contribuinte.

A prosperar o entendimento do contribuinte, vejamos qual seria a pensão judicial dedutível.

Considerando que o contribuinte recebeu rendimento líquido de R\$3.297,33, conforme indicado por ele e consignado no contra cheque de fl. 13 (4.493,23 - 40,42 - 485,26 - 670,22), em maio de 2001, a pensão determinada, de R\$800,00, correspondia a 24,26% desses rendimentos.

Aplicando tal percentual ao rendimento líquido recebido pelo contribuinte no ano-calendário 2007 (124.195,34 - 10.090,17 - 22.722,40 - 9.324,53 = 82.058,24, conforme fls.16 e 18), chega-se que a pensão dedutível seria de R\$20.740,58.

No lançamento, como já apontado, a Autoridade Fiscal acatou a dedução de R\$20.838,04. Ou seja, valor acima daquele decorrente do raciocínio utilizado pelo contribuinte.

No entanto, não cabe a esta instância de julgamento agravar a exigência inicial. Também não é o caso de se encaminhar os autos para análise da possibilidade de eventual revisão do lançamento, uma vez que já se encontra decaído o direito da Fazenda Nacional no que se refere ao ano-calendário 2007.

Dessa forma, é de se manter o lançamento na forma efetuada.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni